Acórdão: 14.943/01/1.ª

Impugnação: 40.010054044-44

Impugnante: TTC Transmissão de Televisão a Cabo Ltda.

Proc. Suj. Passivo: Gislaine Ferreira Alves/Outros

PTA/AI: 01.000002506-33

CGC: 38.738.308/0001-01(Autuada)

Origem: AF/Belo Horizonte

Rito: Sumário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatação da falta de recolhimento do ICMS, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de outros Estados de mercadorias destinadas ao uso, consumo, ou ativo permanente do estabelecimento autuado. Exigências fiscais mantidas.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO – TV A CABO - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de emissão de documentação fiscal pertinente e falta de recolhimento do imposto devido, relativo à prestação de serviço de comunicação na modalidade de TV a cabo. Exclusão das exigências de ICMS e MR, face ao disposto no art. 21, § 1.º, da CLTA/MG. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 50 % de seu valor. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Aplicação de multas isoladas face à não inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS e por falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal competente. Exigências fiscais mantidas. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3°, da Lei nº 6763/75, para reduzir as Multas Isoladas aplicadas a 50 % de seus valores.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de mercadorias para uso, consumo e imobilização e na utilização do respectivo serviço de transporte interestadual;

- 2. Falta de recolhimento do ICMS sobre serviço de comunicação (distribuição de sinais de televisão DISTV) por meios físicos a seus usuários;
- 3. Falta de inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS;
- 4. Falta dos livros fiscais (RE, RS, RAICMS, RI e RUDFTO) devidamente registrados na repartição competente.

Inconformada com as exigências fiscais a Autuada impugna (fls. 46/50) tempestivamente, através de procuradores regularmente constituídos, o Auto de Infração, sob as seguintes argumentações:

- que sua atividade é aquela expressa no inciso LII, do art. 13, do RICMS/91, que especificou a isenção do ICMS na prestação de serviços de comunicação nas modalidades de televisão e rádio difusão sonora;
- transcreve resposta dada à consulta de contribuinte n.º 002/91, formulada pela sua coligada (TVC Vídeo Cabo de Belo Horizonte), onde a DLT/SRE firma posicionamento sobre a isenção do imposto sobre as referidas taxas;
- que em 05/03/94, o "Minas Gerais" (Diário do Executivo) trouxe a reformulação da resposta à consulta, tornando ainda mais claro o caráter isencional de sua atividade;
- pede o cancelamento do feito fiscal, face ao acima exposto;
- salienta que não é contribuinte do ICMS, não se sujeitando às suas normas tributárias, nem principais nem acessórias e que, desta forma, não lhe cabe a inscrição estadual, registro de livros fiscais e outras pretendidas;
- aduz que não sendo contribuinte do imposto, o remetente das mercadorias por ela adquiridas está obrigado, nos termos da legislação vigente, a aplicar a alíquota pertinente às operações internas;
- pondera que se alguns fornecedores localizados em outros Estados calcularam o ICMS à alíquota interestadual, este fato está restrito ao relacionamento dele (fornecedor) com a Fazenda Pública de seu Estado, não cabendo a Minas Gerais pleitear crédito tributário que, de fato e de direito, pertence a outra unidade da Federação;
- requer, ao final, a procedência de sua impugnação.

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fls. 82/88, refuta as alegações da Impugnante, solicitando a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

O cerne da presente lide reside basicamente em dois tópicos: se a atividade exercida pela Impugnante a caracteriza como contribuinte do ICMS e se, em caso positivo, o serviço por ela prestado está ou não isento do imposto.

Relativamente ao primeiro tópico, a Lei 6763/75, ao definir contribuintes do ICMS e seu fato gerador, assim estabelece:

"Art. 14 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto." (g.n.)

"Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

XI - na geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada ou prestada no exterior, ressalvado o serviço de comunicação realizado internamente no estabelecimento pelo próprio contribuinte."

"Art. 15 - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

(...)

II - o prestador de serviços de transporte
interestadual e intermunicipal e de comunicação;"

Os dispositivos legais acima transcritos demonstram de maneira cristalina que a Impugnante é contribuinte do ICMS e, assim sendo, está sujeita a todas as normas tributárias específicas deste imposto, devendo observar todas as obrigações impostas aos demais contribuintes, em especial aquelas descritas no art. 16, da mesma Lei, dentre as quais destaca-se:

"Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento;

II - manter livros fiscais devidamente registrados na Repartição Fazendária de seu domicílio, bem como os documentos fiscais, pelo prazo previsto na legislação tributária;"

Portanto, as exigências fiscais relativas aos itens "3" e "4" do Auto de Infração demonstram-se corretas, ao contrário do que afirma a Impugnante.

Quanto ao segundo tópico, a Impugnante afirma que sua atividade é aquela expressa no inciso LII, do art. 13, do RICMS/91, que especificou a isenção do ICMS na prestação de serviços de comunicação nas modalidades de televisão e rádio difusão sonora.

"Art. 13 - É isenta do imposto a:
(...)

LII - prestação de serviço de comunicação nas modalidades de televisão e radiodifusão sonora;"

Primeiramente, há que se destacar a contradição em que recai a Impugnante. Num primeiro momento alega não ser contribuinte do imposto, noutro, afirma que sua atividade está amparada pelo instituto da isenção. Ora, só se isenta aquilo que se tributa.

Não obstante tal contradição, há que se analisar o dispositivo isencional para se concluir se razão assiste à Impugnante.

À fl. 89 dos autos, está anexado o Ofício DIF/SRE n.º 068/96, dirigido ao Ministério das Comunicações, onde se questiona se "a prestação de serviços de TV a cabo, transmitidos por meios físicos a usuários/assinantes, pode ser entendido como serviço de comunicação na modalidade de televisão ou radiodifusão sonora".

À fl. 90, a Consultoria Jurídica do aludido Ministério ressalta que "o serviço de televisão por assinatura, cabeado, não se insere na categoria de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, dadas suas características especiais", além de remeter cópia da legislação disciplinadora da matéria (fls. 91/110).

Tal documentação deixa evidenciado que o dispositivo isencional acima transcrito não abriga os serviços de comunicação prestados pela Impugnante.

Entretanto, este não era o entendimento da DLT/SRE à época dos fatos. Em reformulação da resposta dada à consulta de contribuinte n.º 002/91, formulada por "TV Vídeo Cabo de Belo Horizonte", publicada no "MG" de 05/03/94, assim se posicionou a então Diretoria de Legislação Tributária:

"A ATIVIDADE RELATADA PELA CONSULENTE CARACTERIZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECEPÇÃO, E TRANSMISSÃO POR MEIO DE CABOS ATÉ O USUÁRIO, DE IMAGENS DE TELEVISÃO.

O ART. 13, INCISO LII, DO RICMS, ESTABELECE A ISENÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO NA MODALIDADE DE TELEVISÃO DE FORMA AMPLA, ALCANÇANDO, DESSE MODO, TANTO A GERAÇÃO, COMO A EMISSÃO, A TRANSMISSÃO, A RETRANSMISSÃO, A REPETIÇÃO, A AMPLIAÇÃO E A RECEPÇÃO DE IMAGENS, ABSTRAINDO-SE TAMBÉM DO PROCESSO PELO QUAL ESSAS SÃO FEITAS. NÃO IMPORTA SE A IMAGEM É LEVADA POR ONDAS RADIOELÉTRICAS OU POR MEIO DE CABOS.

TAMBÉM NÃO IMPORTA SE A IMAGEM POSSA SER LIVREMENTE CAPTADA PELO PÚBLICO (RADIODIFUSÃO) OU SE APENAS POR USUÁRIOS DE SISTEMA DE TELEVISÃO A CABO, UMA VEZ QUE O DISPOSITIVO ISENCIONAL CITADO DÁ ISENÇÃO À TELEVISÃO DE FORMA GENÉRICA, RESTRINGINDO-SE À RADIODIFUSÃO APENAS NA MODALIDADE SONORA (RÁDIO).

DAÍ, CONCLUI-SE QUE O SERVIÇO PRESTADO PELA CONSULENTE ESTÁ AMPARADO PELA ISENÇÃO DO ICMS".

Noutro enfoque, a CLTA/MG, em seu art. 21, § 1.°, assim disciplinava:

"\$ 1° - A observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime o contribuinte de qualquer penalidade e o exonera do pagamento do tributo considerado não devido no período."

Embora a consulta não tenha sido formulada pela Impugnante, é inegável que a resposta a ela dada induzia aos contribuintes da espécie a terem o mesmo entendimento, devendo ser aplicado aqui o princípio da isonomia.

Assim, entende esta Câmara que <u>devem ser excluídas as exigências fiscais a</u> <u>título de ICMS e respectiva multa de revalidação</u> relativamente aos serviços de comunicação prestados pela Impugnante (**item 2 do AI**).

<u>Já a multa isolada deve ser mantida</u>, uma vez que, independentemente de ser ou não isento o serviço prestado pela Autuada, deveria ela ter emitido os documentos fiscais pertinentes, pois, nos termos do § 1.°, do art. 8.°, da Lei 6763/75, "a isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias".

Quanto à irregularidade narrada no item "1" do Auto de Infração, mais uma vez demonstra-se correto o procedimento fiscal.

Com efeito, o art. 6.°, inciso II, da Lei 6763/75, assim dispõe:

"Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;"

O fato do serviço prestado pela Impugnante ser ou não isento do ICMS não a desobriga do recolhimento imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de outros Estados de mercadorias destinadas a seu uso, consumo ou ativo permanente.

Resumindo, a presente decisão exclui as exigências a título de ICMS e MR relativas ao item "2" do AI, mantendo as demais exigências, inclusive a multa isolada relativa ao próprio item "2".

Finalizando, resta acrescentar que, nos termos do art. 53, § 3.°, da Lei 6763/75, delibera esta Câmara pela redução de todas as multas isoladas aplicadas a 50 % (cinqüenta por cento) de seu valor.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, excluindo-se as exigências fiscais a título de ICMS e MR, relativas ao item "2" do Auto de Infração. A seguir, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, reduzindo-se as multas isoladas aplicadas, a 50 % (cinqüenta por cento) dos seus valores. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 12/06/01.

José Luiz Ricardo Presidente

José Eymard Costa Relator

ES